



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05552/17

Fl. 1/6

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2016

Responsável: Sérgio José dos Santos

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – IPAM. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00731 /2019

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. Sérgio José dos Santos.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1346/1355, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. a receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou no exercício de 2016, o montante de R\$ 6.480.122,92, destacando-se a receita de rendimentos financeiros (R\$ 3.055.695,82); receita de contribuição dos servidores (R\$ 2.214.188,34) e a receita de contribuição patronal (R\$ 945.711,04);
3. a despesa empenhada pelo RPPS somaram o montante de R\$ 5.372.742,55, destacando-se as despesas com aposentadorias (R\$ 3.637.508,49) e pensões (R\$ 613.036,29);
4. o Balanço Orçamentário do Município sob análise, apresentou um superávit equivalente a R\$ 1.107.308,37, correspondendo a 17,09% da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05552/17

Fl. 2/6

5. foram realizados parcelamentos de débitos, conforme os seguintes CADPREV nºs 2128/13, 2129/13, 2130/13, 2132/13, 0729/14; 1006/14; 300/16 e 301/16.
6. a Receita decorrente de parcelamento de débito atingiu o montante de R\$ 665.823,69;
7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - a) RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise (item 1);
 - b) omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal (custo normal) vigente com a sugerida no cálculo atuarial de 2016, bem como no que respeita à implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial sugerido na referida avaliação atuarial (itens 2 e 3);
 - c) relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo da competência das mesmas e do órgão repassador, impossibilitando a análise das receitas de contribuição e prejudicando o controle dos repasses (itens 5 e 10);
 - d) registro incorreto do montante de R\$ 296.259,39 referente a despesas com inativos como outros benefícios previdenciários (item 6);
 - e) balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como devido ao registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
 - f) ausência de comprovação de que a maioria dos membros do comitê de investimentos possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 9);
 - g) ausência de identificação, pelo instituto, no histórico das receitas contabilizadas, do nº da parcela e do termo de parcelamento a que se referem os valores repassados, prejudicando o controle dos repasses e impossibilitando a análise desses repasses (item 11);
 - h) ausência de encaminhamento, junto à prestação de contas, do ato de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal no exercício sob análise, que permita a verificação da compatibilidade de sua composição com a legislação municipal (item 12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05552/17

Fl. 3/6

- i) realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desacordo com a periodicidade estabelecida na legislação municipal, descumprindo os artigos 67 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 49/13 (item 12);
- j) realização das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal de forma conjunta, ou seja, com os membros dos dois conselhos, o que não é compatível com a legislação municipal, posto que referidos conselhos apresentam atribuições distintas, conforme disposto na Lei Complementar nº 049/13 (item 12); e
- k) redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) – item 4.

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Sérgio José dos Santos, ex-gestor, e a Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, contadora, foram regularmente citados, apresentando defesa, após pedidos de prorrogação de prazo deferidos, às de fls. 1369/1389.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1396/1403 acatando as justificativas atinentes a registro incorreto do montante de R\$ 296.259,39, relativa as despesas com inativos como outros benefícios previdenciários, e ausência de identificação, pelo instituto, no histórico das despesas contabilizadas, do número da parcela e do termo de parcelamento a que se referem os valores repassados, mantendo-se as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00332/19, da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, pugnando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2016, de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Sr. Sérgio José dos Santos;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da autarquia previdenciária do município de Pedras de Fogo no sentido de:
 - 3.1. Adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05552/17

Fl. 4/6

3.2. Alertar o Chefe do Executivo Municipal para que adote as iniciativas no sentido do atendimento ao limite mínimo de contribuição patronal ordinária, bem no sentido de que adote providências para a implementação do Plano de Amortização no RPPS, em atendimento ao art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008;

3.3. Realizar a prestação de contas de forma completa, apresentando as guias de receitas com todas as informações necessárias, a fim de não causar embaraços à fiscalização e não prejudicar o controle dos repasses;

3.4. zelar pela veracidade das informações e pelo correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços da entidade e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;

3.5. Manter os Conselhos Deliberativo e Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando as determinações da LC Municipal nº 049/13.

4. DETERMINAÇÃO ao atual gestor do vertente instituto previdenciário que encaminhe a este Tribunal o ato de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, para verificação da compatibilidade de sua composição com a legislação municipal.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator entende que as constatações seguintes não dizem respeito propriamente à prestação de contas: ausência de comprovação de que a maioria dos membros do comitê de investimentos possui a certificação exigida na legislação (art. 3º -A da Portaria MPS nº 519/11); ausência de encaminhamento, junto à prestação de contas, do ato de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal no exercício sob análise, que permita a verificação da compatibilidade de sua composição com a legislação municipal; ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação municipal, descumprindo os artigos 67 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 49/13; e a realização das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal de forma conjunta, ou seja, com os membros dos dois conselhos, o que não é compatível com a legislação municipal, posto que referidos conselhos apresentam atribuições distintas, conforme disposto na Lei Complementar nº 049/13, não dizem respeito à prestação de contas propriamente dita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05552/17

Fl. 5/6

O Relator considera falha formal as seguintes: o Instituto não possuía certificado de regularidade previdenciária (CRP) ao final do exercício sob análise; relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo da competência das mesmas e do órgão repassador; e balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS.

Em relação à omissão da gestão do Instituto quanto à compatibilidade das alíquotas de contribuição patronal vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial de 2016, bem como no que diz respeito à implementação do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na referida avaliação atuarial, o Relator entende que são decisões que estão a cargo do Chefe do Poder Executivo;

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a prestações de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José dos Santos;
2. DETERMINEM COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
3. RECOMENDEM ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05552/17, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestações de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José dos Santos, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05552/17

Fl. 6/6

2. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias, e

3. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 17:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO